



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 91/12

02
veto total
nº 91/12
veto

19
06
12

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi *vetar totalmente o Projeto de Lei nº 772/2012, que Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.*

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, determina que os servidores públicos, genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos primeiro, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Sustenta a propositura que estes pais necessitam de condições mínimas de suporte para, de maneira mais eficaz, possam *dar a assistência necessária aos filhos portadores de deficiência que os torne incapazes, em direção à consolidação do princípio da isonomia.*

É de grande valia a preocupação da Casa de Eptácio Pessoa com os servidores públicos do Estado, todavia, atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição do Estado da



ESTADO DA PARAÍBA

08
Voto de Total
n.º 93/12
Fleury

Paraíba, em seu artigo 63, § 1º, inciso II, alínea "c", que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre servidores públicos estaduais, bem como sobre seu regime jurídico, senão vejamos:

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade."

Deste modo, observa-se que a proposição que pretende restringir o direito do Estado de dispor sobre os seus servidores públicos, relativamente à carga horária de trabalho, se mostra inócua, eis que a matéria em questão, conforme o artigo supramencionado da Constituição Estadual, por absoluta incompatibilidade, extrapola os limites legislativos, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao princípio da reserva legal qualificada.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico,



ESTADO DA PARAÍBA

04
Sete Teles
12.3112
S. C. M.

conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.
Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Assim, é de bom alvitre destacar o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 07 de Junho de 2012

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Casa de Eptácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
 e foi publicado no DOE

Nº 12106/2012
 Ricardo Vieira Sá
 Gerente Executivo do Projeto
 Legislação da Casa Legislativa

AUTÓGRAFO Nº 402/2012
PROJETO DE LEI Nº 772/2012
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO
VETO

João Pessoa, 07/06/12
 Ricardo Vieira Sá

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22
 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

Ricardo Vieira Coutinho
 Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009,
 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os valores públicos, genitores de filho (a) portador (a)
 de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda dos
 primeiro, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por
 cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa
 de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 2º de maio de 2012.

RICARDO MARCELO
 Presidente

OS
 Veto total
 nº 32/12
 Veto



cc
Foto Votaf
nº 93/12
V. em

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 93/12
Em 19/06/2012
[Assinatura]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/06/2012
[Assinatura]
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06/2012.
[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012
[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
RAMONEL RABELO
Em 12/04/2012
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2012
Parecer _____
Em ___/___/_____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___/___/2012.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo
Em ___/___/2012
Funcionário



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Casa Civil do Governador
Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação

Ofício nº 0049/2012

João Pessoa, 14 de junho de 2012

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, venho informar, em atenção ao Ofício nº 150/2012 GSL, oriundo dessa Secretaria Legislativa e por delegação do Secretário Chefe do Governo, que o Projeto de Lei Ordinária nº 772/2012, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências", de autoria do Deputado Frei Anastácio, que deverá ser promulgado por esse Poder Legislativo, deverá receber o nº de Lei 9.791, consoante a ordem cronológica ordenada pela Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação.

Na oportunidade, reafirmo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vera Lúcia Souza da Silva Sá
Gerente Executivo de Registro de Atos e Legislação

A Sua Senhoria o Senhor
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa
Nesta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 150/GSL

João Pessoa, 14 de junho de 2012.

9.799

Senhor Secretário,

Dirijo-me a Vossa Excelência, solicitando número de Lei Ordinária a ser aposto ao Projeto de Lei Ordinária nº 772/2012, do Deputado Frei Anastácio, que "Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências". para em cumprimento ao que dispõe o § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado da Paraíba, proceder-se a devida promulgação pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,


FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Of. 049

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Adriano Galdino
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

RECEBIDO

Em, _____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

LEI Nº 9.791, DE 14 DE JUNHO DE 2012
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembléia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 3º c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

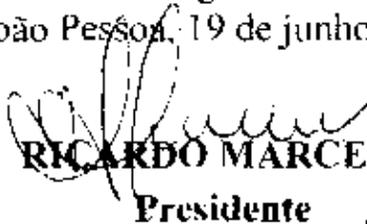
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.996, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os servidores públicos, genitores de filho (a) portador (a) de deficiência que o (a) torne incapaz, e que esteja sobre a guarda do primeiro, terão carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de junho de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente